



Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a
(Orçamento do Estado para 2019)

ESTATUTO FISCAL DO INTERIOR

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.^a:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 197.º

[...]

Os artigos 60.º, 71.º, 73.º, 78.º, 78.º-B, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º

[...]

1 - [...]:

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) Às despesas com transportes.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 – As deduções previstas na alínea m) do n.º 1 aplicam-se apenas aos sujeitos passivos residentes em territórios do interior, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017 de 13 de julho.

7 - As deduções referidas nas alíneas a) a i) e nas alíneas k) e m) do n.º 1 só podem ser realizadas:

8 – (anterior n.º 7)

9 – (anterior 8)

- 10 – (anterior 9)
- 11 – (anterior 10)
- 12 – (anterior 11)
- 13 – (anterior 12)
- 14 – (anterior 13)
- 15 – (anterior 14).»

Artigo 198.º

Aditamento ao Código do IRS

São aditados ao Código do IRS, os artigos 12.º-A e 78.º - G, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º -G

Dedução de encargos com transportes

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos residentes em territórios do interior, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017 de 13 de julho, é dedutível o montante correspondente ao valor suportado a título de despesas que se destinem a fazer face aos encargos com transportes, nomeadamente:

- a) combustíveis;
- b) bilhetes de transporte;
- c) taxas de portagem.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os encargos que constem de faturas que titulem a aquisição de bens, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, no setor de atividade seção H, classe 47300, 49100, 49310, 49391, 49392, 50300, 52211.

3 - Os n.ºs 2 a 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo.»

Exposição motivos: O interior do nosso país tem sofrido de uma forma crescente um fenómeno de maior distância face ao desenvolvimento do litoral. Se é certo que Portugal tem, infelizmente, um fosso de prosperidade face aos Estados mais desenvolvidos da União Europeia, essa diferença ainda é mais acentuada quando se analisam os níveis relativos ao interior.

O interior de Portugal, despovoado, sem oportunidades de emprego, não acompanhou o desenvolvimento que o País tem sofrido nos últimos 30 anos, necessitando de medidas concretas e abrangentes, quer para as empresas, quer para as pessoas.

Entre estas é natural que se destaque a política fiscal. É precisamente isso que o CDS vem propondo em relação ao interior do país.

Assim, apesar dos chumbos de tais propostas por parte do PS, PCP e BE, que apenas têm o interior do País no discurso, mas sem apresentar ou aprovar qualquer medida que faça realmente a diferença, o CDS propõe, em sede de OE para 2019, várias medidas, essenciais para o desenvolvimento do interior.

Um dos principais custos da interioridade passa pelos transportes que são essenciais para quem precisa de forma muito acentuada de se deslocar. Deste modo propomos que todos os custos de transporte, desde a gasolina, os bilhetes de comboios ou as portagens possam ser deduzidos à coleta por parte dos contribuintes que tenham residência fiscal no interior.

Por uma questão de uniformização da legislação e segurança, foi adotado o conceito de “interior” que resulta do estipulado na Portaria n.º208/2017, de 13 de julho, bem como os territórios ali identificados em anexo.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,